

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.981/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003452855-39
Impugnação: 40.010157491-34 (Coob.)
Impugnante: Juliano Zerbinato (Coob.)
CPF: 922.856.949-20
Autuado: TX Comércio Varejista de Metais Ltda
IE: 003253338.00-59
Coobrigado: Edson Aparecido Pinto
CPF: 034.382.236-94
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO – CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a manutenção do mandatário no polo passivo da obrigação tributária, haja vista que a procuração juntada aos autos comprova que a Autuada outorgou-lhe amplos poderes de administração e gestão, hipótese na qual deve responder solidariamente pelo crédito tributário, nos termos do art. 135, inciso II, do CTN c/c o art. 21, inciso XII, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatada a emissão de documentos fiscais considerados ideologicamente falsos nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Exigência fiscal de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da citada Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada emitiu documentos fiscais considerados ideologicamente falsos, no período de 02/05/19 a 12/10/19 e 20/11/19 a 01/04/20, conforme Ato Declaratório nº 11.525.720.351053, de 24/05/22, expedido pela DF/Pouso Alegre.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, observado o limitador previsto no inciso I do § 2º do art. 55 da mesma lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram eleitos para o polo passivo do lançamento, o Sr. Juliano Zerbinato, procurador responsável pela empresa *TX Comércio Varejista de Metais Ltda.*, cuja inscrição estadual, nº 003.253338.0059, foi cancelada, em 20/02/21 e ainda, o Sr. Edson Aparecido Pinto, sócio-administrador da empresa.

Inconformado, o Sr. Juliano Zerbinato apresenta Impugnação, tempestivamente, contra a qual a Fiscalização se manifesta.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada emitiu documentos fiscais considerados ideologicamente falsos, no período de 02/05/19 a 12/10/19 e 20/11/19 a 01/04/20, conforme Ato Declaratório nº 11.525.720.351053, de 24/05/22, expedido pela DF/Pouso Alegre.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, observado o limitador previsto no inciso I do § 2º do art. 55 da mesma lei.

Foram eleitos para o polo passivo do lançamento, o Sr. Juliano Zerbinato, procurador responsável pela empresa *TX Comércio Varejista de Metais Ltda.*, cuja inscrição estadual, nº 003.253338.0059, foi cancelada, em 20/02/2021 e ainda, o Sr. Edson Aparecido Pinto, sócio-administrador da empresa.

Primeiramente, cumpre ressaltar que as alegações afetas à nulidade do lançamento, levantadas pela Defesa, se confundem com o mérito da questão e serão tratadas dessa forma.

Na presente autuação foi exigida a Multa Isolada pela emissão de documentos fiscais considerados ideologicamente falsos, conforme Ato Declaratório de Inidoneidade nº 11.525.720.351053, expedido pela Delegacia Fiscal de Pouso Alegre em 24/05/22, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75, descrito a seguir:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.6) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante ressaltar que a expedição de um ato declaratório é antecedida por diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS/02, dando-se ampla divulgação aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de inidoneidade ou falsidade dos respectivos documentos.

Destaca-se que os atos declaratórios foram publicados em datas anteriores ao início da ação fiscal e não houve contestação dos atos de falsidade ideológica relacionados no presente lançamento, nos termos do disposto no art. 134-A do RICMS/02, como segue:

RICMS/02

Art. 134-A - Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

(...)

Cumprе salientar que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como ideologicamente falsos. O ato declaratório além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca ser os documentos fiscais, materialmente, inábeis para legitimar o aproveitamento de créditos.

Assim, conforme previsão legal e, pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária. E, legítima a exigência da Multa Isolada, prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, observado o limite estabelecido pelo § 2º, inciso I do art. 55 da mesma lei, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à sujeição passiva, foram eleitos corretamente para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa Autuada, o sócio-administrador e o procurador com poderes ampliados.

Cabe aqui destacar que os Coobrigados foram incluídos, pois são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, nos termos do art. 135, inciso II e III do CTN e do art. 21, § 2º, inciso I e II, da Lei nº 6.763/75. Veja-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

I- o mandatário, o preposto e o empregado;

II- o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(Grifou-se)

Dessa forma, quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135 do CTN que tem o mesmo alcance do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

O art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que ele tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador. Por outro lado, o art. 124, inciso II do CTN, prescreve que “são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei”. Examine-se:

CTN

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(...)

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Desse modo, respondem solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador e o procurador com poderes ampliados, que efetivamente são aqueles que participam das deliberações e dos negócios da empresa.

No caso dos autos, verifica-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Note-se que, conforme evidencia a procuração juntada aos autos, foram conferidos ao Sr. Juliano Zerbinato poderes amplos, gerais e ilimitados para gerir e administrar todos os bens e negócios da empresa, durante o período, objeto da atuação.

Veja o que diz a Fiscalização a respeito:

(...) as procurações anexadas ao auto de infração, datadas de 13/02/2019 e 20/11/2019, e com validade de 8 (oito) meses cada, atribuem ao peticionário Juliano Zerbinato, poderes amplos, gerais e ilimitados, para gerir e administrar todos os bens e negócios da outorgante, qual seja, a TX COMÉRCIO VAREJISTA DE METAIS LTDA, à época representada por seus então sócios Eleandro Enrique Baldini e Edson Aparecido Pinto. Não há, pois, que se falar de ilegitimidade passiva do peticionário, dada a amplitude de seus poderes na administração da empresa. Igualmente, não se mostra razoável considerar o princípio da presunção da inocência, visto que durante o amplo período em que o peticionário tinha amplos poderes para administrar a empresa houve todo o movimento de documentos fiscais ideologicamente falsos explicitados no auto de infração, nas planilhas anexadas a este, com suas chaves de acesso. Documentos estes de montantes milionários, frise-se. Quanto ao citado sr. Rodolfo Manzini, nem mesmo o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante apresentou qualquer dado relativo a tal pessoa.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem consolidando jurisprudência no sentido de que, quando há infração à lei, os sócios-gerentes, administradores e outros respondem pela obrigação tributária, como no Agravo Regimental no Agravo nº 775.621/MG, a seguir transcrito:

AGRAVO Nº 775.621/MG

OS BENS DO SÓCIO DE UMA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO RESPONDEM, EM CARÁTER SOLIDÁRIO, POR DÍVIDAS FISCAIS ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSTA POR SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR, DIRETOR OU EQUIVALENTE SÓ SE CARACTERIZA QUANDO HÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU SE COMPROVA INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELO DIRIGENTE. (GRIFOU-SE)

Portanto, tendo em vista o que dispõe a legislação tributária, bem como entendimento jurisprudencial majoritário, está correta a eleição dos Coobrigados para compor o polo passivo da obrigação tributária.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelos Impugnantes não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Flávia Sales Campos Vale e Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2024.

**Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora**

D